



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000718/2002-79
Recurso nº 148.745 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.246 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente Calsete Siderúrgica Ltda.
Recorrida DRJ Santa Maria / RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integra a base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, uma vez que não é consumida em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES. INOCORRÊNCIA. GLOSA.

É legítima a glosa da base de cálculo do crédito presumido relativa a aquisições não comprovadas, à vista de intimação específica da Fiscalização quanto à efetiva existência das operações e seus pagamentos, fundamentada na suspeita da inexistência de fato da empresa fornecedora.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO. pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam a incidência de juros Selic no ressarcimento.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente em Exercício), José Antonio Francisco (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 298 a 321) apresentado em 10 de outubro de 2007 contra o Acórdão nº 18-7.544, de 09 de agosto de 2007, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Santa Maria / RS (fls. 283 a 288), do qual tomou ciência a Interessada em 13 de setembro de 2007 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI do 1º trimestre de 2000, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, aplicados na industrialização de produtos exportados, cujas aquisições estejam cabalmente comprovadas, com base em documentos idôneos.

Os gastos com energia elétrica não dão direito ao benefício, porque não se subsume aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Solicitação Indeferida

O pedido foi apresentado em 22 de agosto de 2002 e inicialmente indeferido em parte pelo despacho decisório de fls. 252 e 253, com base nos relatórios de fls. 214 a 223, 247 e 248, segundo os quais a Interessada incluiu indevidamente na apuração do crédito presumido aquisições de energia elétrica e outras lastreadas em notas fiscais inidôneas, relativas a supostas aquisições da empresa Siderglobo Ltda., a respeito das quais a Interessada não apresentou contrato de compra e venda, nem documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados. A referida empresa, segundo relatórios obtidos pela Fiscalização do Fisco estadual, "foi declarada inexistente de fato em 08/08/2000 e teve todos os documentos fiscais emitidos a partir de 14/09/1999 declarados como inidôneos".

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou que a energia elétrica seria insumo e deveria ser considerada na apuração. Ademais, a Lei n. 10.726, de 2001,


wf 2

teria ampliado a possibilidade de sua “utilização na base de cálculo do crédito presumido de IPI”. Citou ementas de acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes que trataram da matéria.

Quanto às notas inidôneas, alegou que, conforme a própria Fiscalização haveria relatado, “a empresa SiderGlobo Ltda foi declarada inexistente de fato em 08/08/2000 pelo fisco estadual, e apenas em 22/02/2003 foi declarada inapta pela Receita Federal”.

Ademais, teria apresentado o livro Diário com os registros das operações e “comprovado todos os pagamentos realizados com o fornecimento de coque, demonstrando de forma incontroversa a ocorrência das operações”. Também citou ementas de acórdãos administrativos sobre a matéria.

Por fim, requereu a incidência da Selic.

A DRJ manteve a decisão, conforme relatado, e, no recurso voluntário, a Interessada repetiu as alegações da impugnação, fazendo análise dos objetos da Lei n. 9.363, de 1996, e da interpretação segundo o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e sobre o conceito de produto intermediário e a inexistência de previsão legal exigindo o contato físico do insumo com o produto.

Quanto às notas fiscais, após reproduzir trecho do voto do relator do acórdão de primeira instância que afirma não provar a escrituração do diário que as aquisições tenham de fato ocorrido, repetiu as alegações da impugnação e citou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria, no que diz respeito ao ICMS.

Por fim, requereu a incidência da Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Trata-se de três matérias no presente recurso: inclusão das aquisições de energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido; notas fiscais inidôneas; e incidência da taxa Selic.

Quanto à energia elétrica, o 2º Conselho de Contribuintes aprovou, em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, a Súmula n. 12, cujo teor é o seguinte:

Súmula n. 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.



Conforme dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf, as súmulas aprovadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do Carf e insuscetíveis de recurso:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

[...]

Quanto às notas fiscais consideradas inidôneas, há que se esclarecer que tal consideração não foi adotada apenas em função de aspectos formais.

Como é cediço, a declaração de inaptidão e a declaração de inidoneidade são suficientes para garantir a inversão do ônus da prova.

Mas não é o caso dos autos como faz supor a Interessada.

Conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000, de 1999), os registros contábeis devem ser baseados em documentos, que devem ser guardados em boa ordem pelo contribuinte:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

[...]

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

O art. 527, que trata do lucro presumido, traz disposição semelhante.



Portanto, a escrituração em si faz prova contra o sujeito passivo. Entretanto, se a Fiscalização encontra elementos que coloquem em dúvida as operações escrituradas, poderá requerer do sujeito passivo a apresentação dos documentos que comprovem as operações escrituradas.

Foi o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que a Fiscalização demonstrou que a empresa fornecedora havia sido considerada inexistente de fato pelo Fisco estadual.

Embora a formalidade tenha sido declarada após o período de apuração em questão, era situação suficiente a colocar em dúvida a legitimidade das operações.

Daí a necessidade de comprovação específica das operações escrituradas no Diário, o que levou à intimação da Contribuinte.

Entretanto, a Interessada não apresentou documentos que demonstrassem a realização das operações.

Portanto, não se trata aqui de presunção com base em declaração formal de inexistência da empresa fornecedora, nem com base em sua inaptidão, mas em pura e simples falta de comprovação das operações realizadas.

Finalmente, em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva aos demais casos de compensação, mesmo porque a compensação é efetuada, em regra, na data do pedido. O texto da Lei n. 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir nesse caso.

Por fim, é preciso esclarecer que o ressarcimento de crédito presumido de IPI não se confunde com restituição e não equivale à restituição das contribuições sociais.

A restituição aplica-se somente aos casos de recolhimento indevido ou a maior do que o devido, segundo a legislação de regência.

No caso do crédito presumido, as contribuições PIS e Cofins são devidas nas vendas dos produtos para o produtor-exportador. Se não fossem, caberia o pedido de restituição.



Algo totalmente diverso é o incentivo fiscal instituído por lei específica, cuja natureza é de crédito presumido de IPI.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO